



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS
Estado do Espírito Santo

RESPOSTA DA AUTORIDADE COMPETENTE

**RECURSO REFERENTE AO RESULTADO DA HABILITAÇÃO DA TOMADA DE PREÇOS
008/2020**

Recorrente:

- DIGITAL MONTAGEM MANUTENÇÃO INDUSTRIAL E SERVIÇOS EIRELI (CNPJ 23.891.290/0001-06), processo nº 016.276/2020

Contrarrazão: Não apresentada.

Tomada de Preços nº 008/2020: **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM ENGENHARIA SOB REGIME DE EMPREITADA POR PREÇO UNITÁRIO, COM MATERIAL E MÃO DE OBRA, DO TIPO MENOR PREÇO GLOBAL, DESTINADO A EXECUTAR SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO COM BLOCOS DE CONCRETO, CALÇADA E SARJETA NO DISTRITO DE NESTOR GOMES, KM 41, NO MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS/ES, CONFORME PLANILHA ORÇAMENTÁRIA, CRONOGRAMA FÍSICO E FINANCEIRO, MEMORIAL DESCRITIVO E PROJETOS**

Com base nos documentos encaminhados presentes nos Processos Administrativos dos recursos, assim como no processo licitatório, **ratifico** o parecer jurídico nº 0983/2020, emitido pelo douto Procurador Geral do Município Sr. Selem Barbosa de Faria, **definindo o que segue abaixo:**

- Quanto ao RECURSO da empresa DIGITAL MONTAGEM MANUTENÇÃO INDUSTRIAL E SERVIÇOS EIRELI: pelo conhecimento do recurso e, no mérito, **pelo não provimento do mesmo**, tendo em vista as fundamentações contidas no parecer jurídico supra citadas.

Segue ao Setor de Licitações para que dê continuidade ao processo, mantendo a inabilitação da Empresa DIGITAL MONTAGEM MANUTENÇÃO INDUSTRIAL E SERVIÇOS EIRELI, publicando-se nos meios legais a data da abertura das propostas de preços.

São Mateus, ES, 19 de outubro de 2020.

João Adir Oliveira Scardini

Decreto Nº 11.831/2020

Secretário Municipal de Obras, Infraestrutura e Transporte

PARECER/PMSM Nº: 0983/2020
PROCESSO Nº: 012115/2020
INTERESSADO: SETOR DE LICITAÇÕES

PARECER JURÍDICO

RECURSO ADMINISTRATIVO. DIGITAL
MONTAGEM, MANUTENÇÃO INDUSTRIAL E
SERVIÇOS EIRELI – EPP. EXECUÇÃO APÓS
TRÂNSITO EM JULGADO. INABILITAÇÃO DE
EMPRESA.

1) RELATÓRIO

Vieram os autos à esta Procuradoria Geral afim de que se tome conhecimento e manifeste acerca do **RECURSO ADMINISTRATIVO protocolado pela empresa DIGITAL MONTAGEM, MANUTENÇÃO INDUSTRIAL E SERVIÇOS EIRELI – EPP** em face da decisão que declarou inabilitada a referida empresa.

Argui em suas razões recursais que em 25/09/2020 a CPL abriu Ata da Referida Tomada de Preços, decidindo inabilitar a recorrente, em decorrência dos argumentos da Presidente da referida CPL.

Aduz que a empresa estaria impedida de contratar com a Administração Pública em decorrência de proibição oriunda do processo judicial nº 0001309-88.2009.8.08.0019, esclarecendo que a

CPL do Município de Ponto Belo também havia emitido decisão neste sentido, a qual foi revista por meio do Mandado de Segurança, em decisão liminar que determinou que seguisse o procedimento licitatório com a empresa recorrente habilitada.

Considera-se oportuno consignar que a presente manifestação desta Procuradoria Municipal tem por referência os elementos constantes dos autos do processo administrativo epigrafado, no qual compete a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não adentrando na análise da conveniência e da oportunidade da prática de atos administrativos, nem em aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

É o relatório. Passo a opinar.

2) FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Primordial estabelecer que o processo licitatório pode ser considerado como um dos "bons hábitos da Administração Pública", sendo ressalvadas e sem prejuízo de sua boa-fé, as exceções legais que ocasionam sua dispensa.

A Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 8.666/93) se preocupa em demonstrar a importância do processo licitatório para garantia não só do princípio primordial da isometria, conforme citado na manifestação técnica da Pregoeira, mas também sobre outros princípios do Direito Administrativo que estão consignados com o mesmo grau de importância, neste caso. Vejamos:

Art. 3º A licitação destina-se a **garantir a observância do princípio constitucional da isonomia**, a seleção da proposta

mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em *estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo* e dos que lhes são correlatos. (grifo nosso)

Compulsando as razões trazidas pelo recorrente em seu recurso, depreende-se que se tratam de irresignação e mero aborrecimento, tendo em vista que a lei e o próprio Tribunal de Justiça deste Estado são bem evidentes em sua literatura quando discorrem:

Processo nº 0000247-31.2015.8.08.0042 – Ação Civil de Improbidade Administrativa

Litisconsorte Ativo: Município de Rio Novo do Sul

Requerente: Ministério Público do Estado do Espírito Santo

Requerido: Estevam Antonio Fiorio

Por fim, conforme art. 12, III da Lei nº 8.429/92, aplico ao requerido a sanção de proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 03 (três) anos. **Cumprir registrar que não é necessário se aguardar o trânsito em julgado da decisão judicial para aplicar a sanção de proibição de contratar com o Poder Público. Ressalte-se que a Lei nº 8.429/92, em seu art. 20, dispõe que as penalidades de perda da função pública e suspensão dos direitos políticos só se efetivam com o trânsito em julgado da sentença condenatória, sendo essas, então, as únicas penalidades previstas na Lei em apreço que exigem o trânsito em julgado da condenação para sua exequibilidade. Tal**

conclusão, portanto, tem por fundamento o fato de que a pena de proibição de contratar com o Poder Público não consta, de forma expressa, no art. 20 da Lei nº 8.429, de 1992, in verbis: "Art. 20. A perda da função pública e a suspensão dos direitos políticos só se efetivam com o trânsito em julgado da sentença condenatória". A penalidade de proibição de contratar com o Poder Público pode, então, ser executada antes do trânsito em julgado da ação, ou seja, em sede de execução provisória. Na lição de Wallace Paiva Martins Junior, "esta sanção é absoluta, irradiando-se para todo e qualquer nível de governo (federal, estadual e municipal) e de Administração (direta, indireta e fundacional)". Assim, a expressão 'Poder Público' abrange todas as entidades da esfera municipal, estadual e federal, direta ou indireta e a proibição de contratar não se restringe ao ente público lesado porque a lei não contém tal restrição. Quisesse o legislador restringir a sanção, inseriria o termo "lesado" ou "prejudicado" ou equivalente, após a expressão "Poder Público". Como não o fez, a única interpretação possível é a de que a proibição abrange o Poder Público em geral. A sanção de proibição de contratar com o Poder Público possui, pois, a característica de generalidade e engloba, automaticamente, toda a Administração Pública. Logo, apesar de determinada entidade pública não ter sido parte no processo de improbidade, a condenação ali proferida deve ser por ela observada. Condeno o Requerido ao pagamento das custas processuais. Deixo de condená-lo em honorários advocatícios, em razão do que dispõe o art. 128, § 5º, II, da CF/88. Cumpra-se o que dispõe a resolução nº 44/07 do CNJ. Oficie-se. Registre-se. Publique-se. Intimem-se, inclusive com remessa dos autos, se for o caso. Após o trânsito em julgado, com as cautelas de estilo, dê-se baixa e arquivem-se.

A Lei 8.429/1992, que dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências, emite aviso legal no sentido de que as sanções aplicadas podem ser executadas **antes do trânsito em julgado da ação, cabendo sua execução pós trânsito em julgado apenas nos casos de perda da função pública e suspensão dos direitos políticos:**

Art. 20. A perda da função pública e a suspensão dos direitos políticos só se efetivam com o trânsito em julgado da sentença condenatória.

Parágrafo único. A autoridade judicial ou administrativa competente poderá determinar o afastamento do agente público do exercício do cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração, quando a medida se fizer necessária à instrução processual.

Incube ressaltar que esta Procuradoria Geral Municipal emite seus pareceres com base na legalidade apresentada pelos instrumentos jurídicos que emitem "vinculação e obediência" aos preceitos da gestão administrativa transparente e clara.

Sendo assim, não nos parece correto emitir opinião favorável a uma habilitação em procedimento licitatório vinculante com base em uma sentença proferida em uma comarca distinta da nossa e em decorrência de um litígio que não atinge a esfera desta Administração Pública Municipal.

No decorrer de suas razões, o recorrente infere a possibilidade de impetração de mandado judicial para que a decisão proferida pelo Setor de Licitações seja "corrigida judicialmente". Esclarecemos que esta é uma possibilidade que decorre da faculdade e motivação do próprio recorrente, não tendo vinculação ao parecer por este setor emitido, que se preocupa em emitir seus pareceres com base nos

preceitos legais mais sólidos e direcionados ao que se apresenta ao caso concreto. Explico.

Cada caso é um caso. Quando uma situação, principalmente no que tange os meios licitatórios é trazida para análise jurídica, é utilizada toda uma gama de especificidade e propriedade sobre o assunto, nada é analisado como um lote. Sendo assim, é preciso levar em consideração que a análise é própria, ou seja, utiliza-se um acervo legal concêntrico voltado ao caso concreto em si, principalmente no que tange as decisões tomadas pelos Tribunais do Estado do Espírito Santo.

Nesta vertente, nos resta salientar que em momento algum existe invalidação da sentença ou decisões judiciais tomadas em decorrência do processo nº 0000348-19.2020.8.08.0034. O que ocorre é que todos os atos judiciais decorrentes deste processo, que conta como parte processual a empresa DIGITAL MONTAGEM, MANUTENÇÃO INDUSTRIAL E SERVIÇOS EIRELI foram especificamente estudados para um caso concreto diferente a este.

Por este motivo, não seria seguro, transparente e probo utilizar-se dos mesmos meios para interferir, ainda que indiretamente, em ato administrativo que tem cunho de proteger a esta Administração Pública Municipal.

A isonomia aplicada para os processos licitatórios também é aplicada a situações com como essa, levando em consideração que o tratamento individual da situação fática garante o equilíbrio da balança entre os participantes do procedimento a ser analisado.

Salienta-se que o princípio da isonomia, previsto constitucionalmente no art. 5º da CF/88, é um símbolo da democracia, indicando tratamento justo a todos, e neste caso em específico, o processo licitatório garante que todos, dentro das instruções legais, tenham

oportunidade à concorrência pública de um serviço/bem público/necessidade da Administração Pública.

Note que os "bons hábitos da Administração Pública" – conforme já mencionado como definição de processo licitatório – e o princípio da Isonomia, formam uma espécie de correlação, havendo o dever de coexistirem um em função do outro:

PROCESSO LICITATÓRIO > GARANTIA DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA > CORRELAÇÃO COM OS PRINCÍPIOS DO DIREITO ADMINISTRATIVO NO PROCESSO LICITATÓRIO.

4) CONCLUSÃO

Isto posto, observados os apontamentos realizados, esta Procuradoria Geral Municipal opina pelo **INDEFERIMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO, tendo em vista que suas razões não ocupam sustentação suficiente**, visto que os motivos não são satisfatórios e não encontram respaldo legal ou jurisprudencial.

Salvo melhor juízo, é o nosso parecer.

São Mateus/ES, 19 de outubro de 2020.


SELEM BARBOSA DE FARIA
Procurador Geral do Município
Decreto nº 10.801/2019